



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000346714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000007-79.2017.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante BRENDA MEDEIROS DE CARVALHO BRUNO TRAVERSIN, é apelada TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35639
APEL. Nº: 1000007-79.2017.8.26.0292
COMARCA: Jacareí (2ª V. Cív.)
APTE.: Brenda Medeiros de Carvalho Bruno Raversin (A)
APDA.: Tam – Linhas Aéreas S.A. (R)

***EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano moral – Transporte aéreo nacional – Atraso de voo, falta de assistência à passageira e extravio de bagagem – Incontrovérsia quanto ao dano moral sofrido pela autora, ante a ausência de insurgência da companhia aérea - Necessidade de adequação do quantum reparatório ao critério do juízo prudencial – Majoração do arbitramento – Procedência em parte redimensionada – Recurso provido.*

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral (cancelamento de voo e substituição de trecho da viagem aérea por transporte de ônibus, fls. 1/10 e 15/23) intentada por Brenda de Medeiros Carvalho Traversin contra Tam Linhas Aéreas S.A., julgada procedente pela r. sentença de fls. 182/184, de relatório a este integrado, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$2.000,00, com correção monetária a partir da data do r. decisum e juros legais de mora, contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do CPC, em 10% do valor da condenação.

Inconformada, pelas razões expostas a fls. 186/194, a autora postula o provimento a fim de que seja majorada a indenização por dano moral ou o percentual da sucumbência arbitrado.

A insurgência é tempestiva, não foi respondida e recolheu-se o preparo (fls. 195/196).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

3. De proêmio, registra-se a imutabilidade do capítulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da r. sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável sofrido pela insurgente em virtude do atraso de voo da apelante por diversas horas (voo previsto para 13h30, que só veio decolar no final da tarde), ausência de assistência da empresa aérea apelada e, por fim, o extravio da bagagem, bem como o dano moral indenizável decorrente dessas situações constrangedoras, angustias e aflitivas, residindo a lide recursal tão somente na aferição do montante arbitrado em primeiro grau à indenização postulada.

É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, no entanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito.

Na fixação do quantum, por tais motivos, leva-se em conta o perfil econômico da vítima, as circunstâncias do caso concreto e, também, a capacidade financeira da entidade ofensora.

Desta feita, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, a indenização deve ser majorada ao patamar de R\$6.000,00, a ser corrigida a partir do arbitramento realizado em primeiro grau (24.04.2017, fls. 184), acrescida de juros legais de mora desde a citação.

4. Isto posto dá-se provimento ao recurso a fim de majorar a indenização por dano moral para o patamar estimado no item 3 acima.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica